



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2202/2022

São Luís, 18 de novembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	5
Decisão	21
Presidência	33
Portaria	33
Secretaria de Gestão	35
Extrato de Contrato	35
Edital de Convocação de Estagiário	36
Portaria	36

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3.084/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito, CPF nº 289.479.833 - 49, Endereço: Rua São Vicente, nº 546, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP nº 65.283.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro (Prefeito). Parecer prévio pela aprovação com ressalva, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 229/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Maranhãozinho/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito José Auricélio de Moraes Leandro, constantes dos autos do Processo nº 3084/2015, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei Orgânica, pelas razões seguintes: a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. - Item II – 4 “a”, do Relatório de Instrução nº 3.468/2020 – NUFIS 03/LIDER 11.

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Maranhãozinho/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2714/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalves, CPF: 907.882.063-20, Prefeita, residente e domiciliada na Avenida Contorno Norte, s/nº, Centro, CEP 65143-000, Bacabeira/MA

Procurador constituído: Daniel de Jesus de Sousa Santos, OAB/MA nº 15.616

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacabeira/MA. Responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Prefeita. Exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Bacabeira/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 83/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de provimento ao recurso de reconsideração, dado pelo Acórdão PL-TCE nº 181/2022, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 410/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas anuais do Município de Bacabeira/MA, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Prefeita, exercício financeiro de 2018, constantes dos autos do Processo nº 2714/2019, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 8º, § 3º, inciso I, c/co art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de ausência de irregularidades na gestão pública, nos termos do Relatório de Instrução n.º 1896/2022;
- b) dar ciência desta decisão à Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) encaminhar após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Bacabeira/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;
- d) arquivar estes autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3744/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira, Prefeito, CPF nº 202.018.263-72, Residente na Rua Mangueira, nº 26, Centro, Peritoró/MA, CEP: 65418-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Peritoró, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE N.º 244/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 2086/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Peritoró, relativas ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade não sanada apontada no Relatório de Instrução n.º 4774/2015 UTCEX – SUCEX, a saber:

1. Da ocorrência apontada na Seção II, item 1. Gestão de Pessoal

b) enviar à Câmara Municipal de Peritoró, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 3184/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, ex-Prefeita, CPF nº 618.356.413-34, residente e domiciliada na Rua Comandante R. Ancher, nº 355, Centro, CEP nº 65.510-000, Mata Roma/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Mata Roma/MA. Exercício financeiro de 2012.

Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Mata Roma/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 283/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergido do Parecer nº 608/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Mata Roma/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Carmen Silva Lira Neto, ex-Prefeita, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que a irregularidadederemanescente não é capaz de inquinar o seu conteúdo já que é mínima em quantidade e qualidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a saber;

1.2. limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a) Verificou-se que houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando assim, o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme demonstrado acima; b) Verificou-se diferença de R\$ 3.590.051,57 entre os valores do total contabilizado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 2º Semestre (R\$ 13.103.850,78) e o Anexo 2 (R\$ 16.693.902,35) do Balanço Geral (arquivo 1.03.02).(Item IV, 6.5a do Relatório de Instrução (RI) nº 4649/2013 – UTECEX).

2. dar ciência a responsável, Senhora Carmem Silva Lira Neto, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Mata Roma/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópiados autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 12/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Américo Botelho Lobato Neto, OAB/MA nº 7803, residente e domiciliado na Alameda E, s/nº, Condomínio Brisas Life, Torre Jardins, Apto. 904, Bairro Quitandinha, CEP nº 65.070-628, São Luís/MA.

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA.

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, Zona Rural, s/nº, Bairro da Pindoba, CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar/MA.

Procurador constituído: Américo Botelho Lobato Neto - OAB/MA nº 7.803

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Conhecimento. Citação da responsável. Revelia. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Apensamento às contas correspondentes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 695/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata-se de denúncia formulada em desfavor do Município de Paço de Lumiar, sobre possíveis irregularidades na aplicação de receitas extraorçamentárias decorrentes de cessão onerosa do leilão do pré-sal, na ordem de R\$ 5.092.647,73 (cinco milhões, noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), visto que, o Município de Paço do Lumiar/MA, quando do recebimento desses recursos, não possuía previsão orçamentária para fins de aplicação dos recursos, em referência, e que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA não aprovou nenhuma Lei nesse sentido, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo o Parecer nº 2204/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da Denúncia, para, no mérito, julgá-la procedente, aplicando-se à Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita de Paço do Lumiar/MA, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos arts. 40, § 4º, 50, § 2º, c/c o art. 67, inciso III, todos da Lei nº 8.258/2005, determinando-se o apensamento do presente processo aos autos do Processo nº 3056/2021-TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeita de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2020, a fim de que as irregularidades mencionadas na presente denúncia sejam levadas em consideração quando da análise das contas supracitadas, bem como que haja por parte desta Corte de Contas agilidade e celeridade na análise das contas respectivas, tendo em vista as falhas graves citadas na presente denúncia;

2. dar ciência ao denunciante e à denunciada, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3093/2012 -TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra

Embargante: Geralda Pinheiro Torres, Presidente, CPF n. 129.455.363-15, residente na Av. Edson Lobão, n. 163, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP. 65943-000

Procurador constituído: Hélio de Sousa Cirqueira, OAB/MA nº 12599

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 359/2019

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ausência de omissão, contradição e obscuridade no decisório embargado. As alegações não se sustentam. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 769/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interpostos pela Senhora Geralda Pinheiro Torres ao Acórdão PL-TCE nº 359/2019, que julgou irregular a Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, relativa ao exercício financeiro de 2011, imputou débito e aplicou multas à responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I - conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, especificamente o relativo à tempestividade, nos termos do art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II - no mérito, negue provimento aos embargos, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão aventada pela embargante;

III - mantenha, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 359/2019;

IV - alerte a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

V - envie à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma via desta decisão e do Acórdãos PL-TCE nº 559/2019, para conhecimento.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3146/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Município de Buritirana-MA

Embargante: José William de Almeida, EX-Prefeito, CPF 237.363.053-20, endereço: Rua Ney Braga 1, nº 07, Centro, CEP 65.935-500, Buritirana/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 348/2020

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Obscuridade. Suposta Omissão e Contradição. Conhecido. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 825/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José William

deAlmeida, Prefeito à época, contra o Acórdão PL-TCE Nº 348/2020, referente ao exercício financeiro de 2011, que na oportunidade decidiu por julgar Regular com Ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José William de Almeida, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei Orgânica - TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira dispensado o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05 – Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Acórdão PL-TCE nº 348/2020, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram ao julgamento Regular com Ressalvas das contas e aplicação das multas por falta de procedimentos, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258/05 c/c art. 93, inciso IX da Constituição da República Federativa Brasileira – CRFB;

III. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 348/2020;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6846/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva

Entidade Convenente: Instituto Como Ver – Oficina Afro

Responsável Convenente: Waldecy das Dores Vieira Vale, Presidente, CPF nº 102.045.803-82, domiciliado na Rua Professor Joaquim Santos, n 137º, Apeadouro, São Luís/MA, CEP: 65.036-490

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 389/2008, de responsabilidade do Senhor Waldecy das Dores Vieira Vale, Presidente, referente ao exercício financeiro de 2008. Julgar irregulares. Imputar débito. Aplicar multa. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdão e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACORDÃO PL-TCE nº 363/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, decorrente da ausência da prestação de contas do Convênio nº 389/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Como Ver - Oficina Afro de responsabilidade do Senhor Waldecy das Dores Vieira Vale, exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, os termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº

389/2008/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I - julgar irregulares as contas do Convênio nº 389/2008, de responsabilidade do Senhor Waldecy das Dores Vieira com fundamento no artigo 22, II, da Lei nº 8.258/2005;

II - imputar o débito ao responsável, Senhor Waldecy das Dores Vieira Vale, no valor histórico de R\$ 180.937,45 (cento e oitenta mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de atualização monetária e encargos, em razão a omissão no dever de prestar contas do valor que lhe foi repassado, devido ao erário estadual, sob o código 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

III - aplicar ao responsável, Senhor Waldecy das Dores Vieira Vale, multa de 10% do valor do débito imputado (Art. 66 da Lei nº 8.258/2005), arbitrado no valor de R\$ 18.093,74 (dezoito mil, noventa e três reais e setenta e quatrocentavos), devida ao erário estadual, sob o código 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC 307), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV - determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX, para as providências cabíveis;

VI - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para que sejam tomadas as providências pertinentes ao caso.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10555/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração)

Exercício Financeiro: 2012

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão

Entidade Conveniente: Associação Humanitária de Imperatriz Albe Ambrogio de Imperatriz/MA

Embargante: Fernando Santos Cunha Filho, ex-Presidente, CPF nº 156.696.882-87, residente e domiciliado na Rua Marechal Costa e Silva, nº 879, Centro, CEP nº 65.903-160, Imperatriz/MA.

Procurador constituído: José Veras de Paiva Júnior, OAB/MA nº 14.544

Ministério Público de Contas: Sem manifestação.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Especial (Convênio). Associação Humanitária de Imperatriz Albe Ambrogio de Imperatriz/MA. Questionamento do Acórdão PL/TCE nº 301/2022. Tempestividade. Inexistência dos vícios suscitados pelo embargante. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 507/2022

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo ex-Presidente da Associação Humanitária de Imperatriz Albe Ambrogio de Imperatriz/MA, Senhor Fernando Santos Cunha Filho, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL/TCE nº 301/2022, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 057/2012, celebrado entre a Secretaria do Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão e a Associação Humanitária de Imperatriz Albe Ambrogio de Imperatriz/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo dos argumentos do embargante, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 301/2022, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 057/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão e a Associação Humanitária de Imperatriz Albe Ambrogio de Imperatriz /MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Fernando Santos Cunha Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.258/2005, na forma descrita no acórdão embargado;
4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à apreciação da legalidade de atos e contratos em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4941/2020 - TCE/MA (Processo Originário nº 3091/2012)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá

Recorrente: Marcos Silva Vasconcelos, Presidente/ CPF nº 181.605.038-57/ residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, nº 81, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP. 65272-000

Procurador constituído: Não há

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 1252/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1252/2017, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, Senhor Marcos Silva Vasconcelos, referentes ao exercício financeiro de 2011, imputou débito e aplicou multas ao recorrente. Intempestividade. Não conhecimento. Manutenção, na íntegra, do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 878/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Marcos Silva Vasconcelos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá no exercício financeiro de 2011 e ordenador de despesas do Município, ao Acórdão PL-TCE nº 1252/2017, que julgou irregulares as contas da entidade e exercício citados, publicados no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 13/08/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, III e 139 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, de acordo com o Parecer nº 2099/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I) não conhecer do presente recurso de revisão, uma vez que não foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II) manter todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 1252/2017, ora recorrido, inclusive o julgamento irregular das contas de gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcos Silva Vasconcelos;
- III) após o trânsito em julgado, arquivar eletronicamente cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais
- IV) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 475/2021 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas

Representados: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Prefeito), CPF nº 902.132.621-34, residente na Avenida Eugênio Guabiraba, nº 120, Centro, Itaipava do Grajaú/MA e Município de Itaipava do Grajaú/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Comunicação de possíveis irregularidades cometidas na condução do procedimento licitatório. Alegação de restrição a ampla competitividade. Anulação dos procedimentos licitatórios. Perda do objeto. Recomendações aos representados. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 780/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Itaipava do Grajaú e do Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Prefeito), em razão de supostas irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios Pregão Presencial (PP) Nº 001/2021 (aquisição de materiais e equipamentos de informática), na Tomada de Preços (TP) Nº 001/2021 (Contratação de Empresa para perfuração de um poço para abastecimento de água no município de Itaipava do Grajaú) e na Tomada de Preços (TP) Nº 003/2021 (Contratação de Empresa para execução de serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública no município de Itaipava do Grajaú/MA), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, tendo em vista que inicialmente cumpria os requisitos de admissibilidade previstos no art. 40 e ss. da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da perda do objeto, tendo em vista a revogação dos procedimentos licitatórios antes da citação dos representados, fato impeditivo ao seguimento do feito, por ausência de pressupostos de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

c) expedir as seguintes recomendações aos representados:

c.1) sejam disponibilizados efetivamente os próximos editais e anexos de certames de forma imediata e integral, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 21 da Lei nº 8.666/93, que estabelecem o tempo mínimo entre a publicidade e efetiva disponibilidade do edital e a realização de cada modalidade de licitação, que no caso de pregão são oito dias úteis e tomada de preços, quinze dias antes da abertura da sessão, bem como disponibilizem os resultados e contratos celebrados no Portal de Transparência do Município;

c.2) dotem o município de condições e capacidade para realização de licitações eletrônicas, tendo em vista a grande dependência de recursos federais dos municípios maranhenses, privilegiando a transparência e competitividade, nos termos do Decreto nº 10.024/2019;

c.3) informem no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) os elementos de fiscalização de todos os certames realizados pelo Município de Itaipava do Grajaú/MA, bem como publicações e republicações de editais e contratos decorrentes, além das revogações atinentes à representação em questão, conforme estabelece a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

d) comunicar à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, para ciência do processo e em vista a competência para sustação de contratos nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 8.258/2005, e ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do descumprimento de norma legal estatuída nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000;

e) aplicar multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao responsável, Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Prefeito), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 -Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do atraso/ausência de informações no SACOP, contrariando o estabelecido nos arts. 8º e 10, II, “a”, e art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, com referência as Tomadas de Preços nº 001 e 002/2021 e Pregão Presencial nº 001/2021 bem como às licitações que as substituíram, no caso as Tomadas de Preços nº 003 e 004/2021 e Pregão Presencial nº 016/2021, que permanecem sem informação;

f) publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5258/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão - INMEQ/MA

Responsável: José Samuel de Miranda Melo Júnior, Presidente, CPF nº 404.458.283-15, residente e domiciliado na Rua Maracaçumé, nº 17, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-580.

Procurador constituído: Marco Antônio Silva Costa, OAB/MA nº 3.257.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão – INMEQ/MA. Exercício financeiro de 2018. Contas anuais parcialmente em conformidade com os princípios deontológicos aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à

Secretariade Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 725/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão – INMEQ/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Samuel de Miranda Melo Júnior, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2163/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão – INMEQ/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Samuel de Miranda Melo Júnior, Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar ao responsável, Senhor José Samuel de Miranda Melo Júnior, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da seguinte irregularidade remanescente:

2.1. informar, de forma intempestiva, os elementos de fiscalização, via Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), (art. 11 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015, c/c o art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal) (item 2.1.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 3690/2019 – UTCEX3/SUCEX10).

3. dar ciência ao responsável, Senhor José Samuel de Miranda Melo Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

4. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9713/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, CPF nº 176.876.163-91, residente e domiciliado na Travessa Marajá, nº 08, Centro, CEP nº 65.365.000, Zé Doca/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 084/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável quanto ao convênio em foco. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 726/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 084/2012, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão e o Município de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, destinado ao Projeto Carnaval 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisos II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV e 13, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2045/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito do Município de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. Julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 084/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão e o Município de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2012, derresponsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, para execução do Projeto Carnaval 2012, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. Condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, em débito no valor original (histórico) de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
4. Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos estaduais recebidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, a contar da publicação oficial deste acórdão (art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Raimundo Nonato Sampaio para efetuar e comprovar pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1.218/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 592/2005 - - SES

Exercício Financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Conveniente: União dos Moradores do Município de Santa Helena/MA

Responsável da concedente: Karla Suely da Conceição Trindade (Secretaria de Estado da Saúde – SES), CPF: 901.213.335-15, endereço: Rua dos Juritis, Ap. 305, s/nº, bairro: Renascença, CEP: 65.075-240- São Luís/MA

Responsável da conveniente: José Ananias Araújo, CPF nº 335.332.373-20, Endereço: Rua Gonçalves dias, nº 255, Bairro: Centro, CEP nº 65.208.000, Santa Helena/MA,

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 592/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a União dos Moradores do Município de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Ananias Araújo. Omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 592/2005. Julgamento Irregular das contas de convênio, concordando com Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de penalidades.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 886/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 592/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a União dos Moradores do Município de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Ananias Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 116/2018/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas em:

I. Julgar irregular o Convênio nº 592/2005 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a União dos Moradores do Município de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor José Ananias Araújo, com objetivo nas melhorias sanitárias domiciliares, em razão da não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, conforme artigo 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Condenar o responsável, Senhor José Ananias Araújo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 249.051,26 (duzentos e quarenta e nove mil, cinquenta e um reais e vinte seis centavos), devidamente atualizado, conforme o art. 9º da IN/TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 50/2017;

III. Aplicar ao responsável, Senhor José Ananias Araújo, a multa no valor de R\$ 24.905,12 (vinte e quatro mil, novecentos e cinco reais e doze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. Determinar o aumento da multa acima consignada, item III, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. Excluir a responsabilidade da irregularidade e do débito a Senhora Karla Suely da Conceição Trindade, Secretaria de Estado da Saúde – SES.

VI. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2938/2015 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, Prefeito, CPF nº 841.155.213-68, residente na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA CEP: 65398-000 e Eliane Ribeiro Marques, Secretária de Finanças, CPF nº 770.708.523-04, Residente na Travessa São Jorge, s/n, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA CEP: 65398-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de responsabilidade solidária do Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e da Senhora Eliane Ribeiro Marques (Secretária de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 890/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade solidária do Prefeito, Senhor Atenir Ribeiro Marques e da Secretária de Finanças, Senhora Eliane Ribeiro Marques, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092053/0/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Prefeito, Senhor Atenir Ribeiro Marques e pela Secretária de Finanças, Senhora Eliane Ribeiro Marques, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar solidariamente aos Responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques e Senhora Eliane Ribeiro Marques, Multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devido a irregularidades apontadas em procedimento licitatório (Seção III, Itens 2.3, subitem a.1 a 2.3, subitem a.6 do Relatório de Instrução (RI) nº 2453/2016 UTCEX 04 – SUCEX 14), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar solidariamente aos Responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques e Senhora Eliane Ribeiro Marques, Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório

(Seção III, Item 2.3, subitem b.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 2453/2016 UTCEX 04 – SUCEX 14), com fulcro art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar solidariamente aos Responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques e Senhora Eliane Ribeiro Marques, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência de licitação (Seção III, Item 2.3, subitem b.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 2453/2016 UTCEX 04 – SUCEX 14), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar solidariamente aos Responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques e Senhora Eliane Ribeiro Marques, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de mês a mês, das Guias da Previdência Social – GPS (Seção III, Item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 2453/2016 UTCEX 04 – SUCEX 14), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar solidariamente aos Responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques e Senhora Eliane Ribeiro Marques, Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (4º e 5º bimestre) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) no prazo ao TCE (Seção III, Itens 5, subitens "a.1" e "b.1" do Relatório de Instrução (RI) nº 2453/2016 UTCEX 04 – SUCEX 14), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar o Senhor Atenir Ribeiro Marques e a Senhora Eliane Ribeiro Marques por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes foram aplicadas;

h) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 3.715/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 94/2012/DEINT

Exercício Financeiro: 2015

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT

Conveniente: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA

Responsável da concedente: Clayton Noletto Silva (Secretario de Estado da Infraestrutura - SINFRA), CPF nº 763.392.463-20, Endereço: Rua Projetada, nº 135, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP nº 65.067.317

Responsável Conveniente: Raimundo Nonato e Silva (Prefeito), CPF nº 066.034.833-00, Endereço: Avenida Mario Bezerra, s/nº, Bairro: Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 94/2012/DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT, e a Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito. Omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 94/2012/DEINT, Julgamento Irregular das contas de convênio, concordando com Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de penalidades.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 884/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 94/2012/DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT, e a Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 080/2018/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas - MPC em:

I. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 94/2012/DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e a Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito, cujo objeto consistia na execução de serviços de pavimentação de vias urbanas, conforme artigo 22, II, e III da Lei Orgânica do TCE/MA.

II. Condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, a restituir ao erário o valor correspondente ao dano causado no valor de R\$ 764.555,47 (setecentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas, referente ao Convênio nº 094/2012/DEINT, em desacordo com o art. 9º da IN/TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º da IN/TCE/MA nº 50/2017;

III. Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, a multa no valor de R\$ 76.455,54 (setenta e seis mil quatrocentose cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. Determinar o aumento da multa acima consignada, item III, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. Excluir a responsabilidade da irregularidade e do débito, do Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Transporte - DEINT;

VI. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4782/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Lago Verde/MA

Recorrente: Raimundo Almeida, ex-Prefeito, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, 12, Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705-000.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 35/2016

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Município de Lago Verde/MA. Conhecimento. Mantidas todas as irregularidades descritas no acórdão recorrido. Não provimento do recurso. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 35/2016 pela desaprovação. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago Verde/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 880/2021

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Raimundo Almeida, ex-Prefeito do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 35/2016, que desaprovou as contas anuais do mencionado município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido do Parecer nº 620/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Parecer Prévio PL-TCE nº 35/2016, que desaprovou a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, ex-Prefeito, considerando que as irregularidades não foram sanadas, conforme mencionado no Parecer nº 620/2021 GPROC01 do Ministério Público de Contas;
3. Dar ciência ao responsável, Senhor Raimundo Almeida, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Lago Verde/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
6. Arquivar cópia dos autos por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7456/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: José do Vale Filho, Diretor-Geral, CPF nº 128.155.433-20, residente na Rua 25, Quadra R, Casa nº 23, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-405

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, Prefeito, CPF nº 066.034.833-00, residente na Avenida Mário Bezerra, Casa nº 700, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP: 65.660-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial decorrente da ausência de prestação de contas, de responsabilidade do gestor, Senhor Raimundo Nonato e Silva, referente ao exercício financeiro de 2011. Julgar ilegal. Imputação de débito. Aplicar multa. Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Barão de Grajaú/MA e à SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 505/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da SINFRA, por indício de irregularidades quanto a ausência de prestação de contas do Convênio nº 027/2011 DEINT, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura, de responsabilidade do Senhor José do Vale Filho, Diretor-Geral do DEINT/SINFRA e a Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer Ministerial nº 773/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, com fundamento no art. 23, caput da Lei nº 8.258/2005, a saber:

II- condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, ao pagamento de débito no valor R\$ 182.530,56 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), com fulcros no art. 23, caput da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da prestação de contas do Convênio nº 027/2011 DEINT, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

III- aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), calculado no valor de R\$ 18.253,05 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV- Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V- Enviar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Município de Barão de Grajaú/MA, para os fins legais;

VI- enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos- SUPEX, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2977/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 8ª Companhia Independente da PMMA de Itapecucu-Mirim

Responsável: Hormann Schnneyder Almeida da Silva, CPF nº 614.920.433-20, residente na Rodovia BR 222, s/nº, Centro, Itapecuru-Mirim, CEP 65.665-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores da 8ª Companhia Independente da PMMA de Itapecucu-Mirim, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hormann Schnneyder Almeida da Silva.

Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 778/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual dos gestores da 8ª Companhia Independente da PMMA de Itapecucu-Mirim, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hormann Schnneyder Almeida da Silva, na qualidade de comandante e ordenador de despesas, no referido período, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares as contas de gestão da 8ª Companhia Independente da PMMA de Itapecucu-Mirim, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hormann Schnneyder Almeida da Silva, na qualidade de comandante e ordenador de despesas, no referido período, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 2679/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Matinha

Responsável: Liniêlda Nunes Cunha, Prefeita, CPF nº 686.792.543-02, residente na Rua José Sarney, s/nº, Centro, Matinha/MA, CEP nº 65.218-000

Procuradores constituídos: João Batista Ericeira (OAB/MA nº 742), João Batista Ericeira Filho (OAB/MA nº 8.296), Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA nº 7.930), Grijalva Rodrigues Pinto Neto (OAB/MA nº 6.150), Marconi Torres Ferreira (OAB/MA nº 13.925), Iane Muniz Ferreira (OAB/MA nº 10.370)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Matinha e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 252/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 252/2019. Conhecimento e Improvimento do Recurso. Manutenção in totum da decisão vergastada.

DECISÃO PL-TCE Nº 298/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Matinha, de responsabilidade da Senhora Liniêlda Nunes Cunha, e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, no exercício financeiro de 2016, que interpôs recurso de reconsideração à Decisão PL-TCE nº 252/2019, que julgou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Matinha e o Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 155/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso, mantendo-se em todos os seus termos a Decisão PL-TCE nº 252/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2682/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Icatu

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves (Prefeito), CPF nº 736.804.193-68, residente na Rua do Porto, s/nº, Bairro Baiacui, Icatu/MA, CEP nº 65.170-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Icatu e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto MoraisDiaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823. e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 368/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 368/2019. Conhecimento e Improvimento do Recurso. Manutenção in totum da decisão vergastada.

DECISÃO PL-TCE Nº 299/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Icatu, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, no exercício financeiro de 2016, que interpôs recurso de reconsideração à Decisão PL-TCE nº 368/2019, que julgou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Icatu e o Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 158/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso, mantendo-se em todos os seus termos a Decisão PL-TCE nº 368/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2770/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Alcântara

Responsável: Anderson Wilker de Abreu Araújo (Prefeito), CPF nº 904.173.483-04, residente na Rua Luir

Domingues, s/nº, Centro, Alcântara/MA, CEP nº 65.250-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Alcântara e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto MoraisDiaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 260/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 260/2019. Conhecimento e Improvimento do Recurso. Manutenção in totum da decisão vergastada.

DECISÃO PL-TCE Nº 300/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Alcântara, de responsabilidade do Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, que interpôs recurso de reconsideração à Decisão PL-TCE nº 260/2019, no exercício financeiro de 2016, que julgou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Alcântara e o Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 157/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso, mantendo-se em todos os seus termos a Decisão PL-TCE nº 260/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4038/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA

Consulente: Francisco Antônio de Araújo Vale Borges (Presidente), CPF nº 403.290.033-72, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 58, Bairro Bahia, São Francisco do Brejão/MA.

Procurador constituído: Tiago Novais da Silva – OAB/MA nº 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento sobre a possibilidade do Poder Executivo promover a reposição das perdas inflacionárias dos salários dos servidores, vez que os mesmos encontram-se suspensos em decorrência da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sars-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Conhecimento. Resposta aos questionamentos. Encaminhamento da decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento dos presentes autos na Secretária de Fiscalização - SEFIS, para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 517/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Câmara Municipal de São Francisco do Brejão por meio do seu Presidente, Senhor Francisco Antônio de Araújo Vale Borges, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas em relação a possibilidade do Poder Executivo promover a reposição das perdas inflacionárias dos salários dos servidores, vez que os mesmos encontram-se suspensos em decorrência da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sars-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101/2000, e dá outras providências, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I e §1º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Responder aos questionamentos do consulente com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:

2.1. É possível a concessão de revisão, com vistas a compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a anteceder. No entanto, ante o regime fiscal temporário, eventual revisão deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o ato de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade, tudo em obediência aos preceitos contidos no art. 8º, caput, e incisos e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020;

2.2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal (CF) de 1988 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema nº 864 de 2019;

2.3. O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do artigo 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 5650891, em 25/09/2019, com repercussão geral reconhecida;

2.4. A proposta de revisão geral anual deve zelar pela garantia da mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, não podendo exceder, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

2.5. É possível a concessão de reajuste ou readequação de remuneração de servidores para corrigir situações de injustiças remuneratórias e de valorização profissional, com aumento real da remuneração, ou seja, acima da inflação acumulada no período. Mas, ante o regime fiscal temporário, o reajuste somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 e sem possibilidade de direito à retroatividade, em obediência ao inciso I, do art. 8º e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020;

2.6. O art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 passou a tratar de duas situações específicas de calamidades públicas, a saber: calamidade de aspecto municipal ou regional e calamidade pública que atinge parte ou a integralidade do território nacional, como na situação de pandemia. Ao editar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional decretou situação de calamidade pública de abrangência nacional, pelo queo Maranhão e todos os seus municípios estão sujeitos às regras e restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, mesmo que algum município maranhense não tenha a situação calamitosa reconhecida pela Assembleia Legislativa maranhense;

3. Recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60,

da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, processo nº 9563/2018 – TCE;

4. Encaminhar ao Senhor Francisco Antônio de Araújo Vale Borges, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, cópias do Relatório da Unidade Técnica, parecer do Ministério Público de Contas, Voto do do Relator e desta decisão;

5. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

6. Determinar o arquivamento dos presentes autos na Secretária de Fiscalização - SEFIS para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luís de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2776/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Magalhães de Almeida

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Prefeito), CPF nº 241.074.413-34, residente na Rua Benedito Romão de Sousa, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP nº 65.560-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Magalhães de Almeida e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto MoraisDiaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 280/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 280/2019. Conhecimento e Improvimento do Recurso. Manutenção in totum da decisão vergastada.

DECISÃO PL-TCE Nº 301/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, exercício financeiro 2016, que interpôs recurso de

reconsideração à Decisão PL-TCE nº 280/2019, que julgou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Magalhães de Almeida e o Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 154/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso, mantendo-se em todos os seus termos a Decisão PL-TCE nº 280/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9601/2019 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana, CPF nº 039.975.783-03, residente na Rua 06, Quadra 9A, nº 12, Cohab Anil, São Luís-MA, CEP 65.053-000

Entidade convenente: Município de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Antonio Batista de Oliveira, Prefeito, CPF nº 699.279.013-72, residente na Rua Olaria, nº 429, Centro, Boa Vista do Gurupi-MA, CEP 65292-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura em razão da não prestação de contas do Convênio nº 099/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Boa Vista do Gurupi, no exercício financeiro de 2018. Posterior prestação de contas devidamente aprovada pelo órgão concedente. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 516/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura em razão da não prestação de contas do Convênio nº 099/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Boa Vista do Gurupi, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, Melquizedeque Nava Neto e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22/09/2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1382/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do TCE-MA

Representado: Município de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: Orias de Oliveira Mendes, Prefeito, CPF nº 68951035387, residente na Rua do Comércio, nº 75, Centro, Bela Vista do Maranhão-MA, CEP 65335-000

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Bela Vista do Maranhão, com a alegação de descumprimento da Instrução Normativa nº 54/2018-TCE/MA, por conta da pretensão de realizar festa de carnaval, sem comprovar previamente a quitação da folha salarial de seus servidores. Não comprovação dos fatos alegados. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 602/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes, com a alegação de descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018, por conta da pretensão de realizar festa de carnaval, sem comprovar previamente a quitação da folha salarial de seus servidores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem julgar improcedente a representação, por não terem sido comprovados os fatos tidos como irregulares, com o consequente arquivamento dos autos;

determinar a comunicação desta decisão ao representante e representado através de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador geral de Contas

Processo nº 6179/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Unidade Técnica do Tribunal de Contas – NUFIS II

Representado: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Responsáveis: Senhor João Batista Martins, Prefeito, CPF 329.267.743-20, com endereço na Rua da Fazenda ,

s/nº, Bairro: Fátima, Bequimão/MA, CEP 65248-000; e da Senhora Ramone Luciana Santos Ferreira Araújo, Secretária Municipal de Saúde de Bequimão, CPF: 008.192.253-12 com endereço na Rua Aririzal Cond Ditaly BL 3 Apt 3, nº 03, Bairro: Cohama, São Luís/MA, CEP 65067-197.

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, representada nestes autos pelo Senhor João Batista Martins, Prefeito, e pela Senhora Ramone Luciana Santos Ferreira Araújo, Secretária Municipal de Saúde, em face de supostas irregularidades ocorridas no processamento da licitação Pregão Eletrônico nº 02/2021, no dia 08/07/2021. Conhecimento. Deferir medida cautelar. Citação. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 603/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, representada nestes autos pelo Senhor João Batista Martins, Prefeito, e pela Senhora Ramone Luciana Santos Ferreira Araújo, Secretária Municipal de Saúde, em face de supostas irregularidades ocorridas no processamento da licitação Pregão Eletrônico nº 02/2021, no dia 08/07/2021, cujo objeto da licitação se refere a contratação de serviços para a realização de pesquisa epidemiológica de interesse da rede municipal de saúde, no qual sagrou-se vencedora a empresa HI Technologies Ltda., com valor total de R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, acolhido o Parecer nº 756/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VI do art. 43 e inciso I do art. 110 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Deferir a medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), pleiteada para suspender quaisquer atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 002/2021, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo;

III. Citar o Senhor João Batista Martins, Prefeito do Município de Bequimão, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de, se assim desejar, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na presente Representação, acompanhada dos documentos necessários referente à fase interna do Pregão Eletrônico nº 002/2021, ou outros documentos que entender necessários e encaminhar a este Tribunal de Contas;

IV. Citar a Senhora Ramone Luciana Santos Ferreira Araújo, Secretária Municipal de Saúde de Bequimão, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de, se assim desejar, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na presente Representação;

V. Notificar o Representante Legal da empresa HI TECHNOLOGIES LTDA, CNPJ nº 07.111.023/0001-12, para, se assim lhe aprouver, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos, que lhe digam respeito, constantes da presente Representação;

VI. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável visando o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9481/2018 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Entidade: Município de Presidente Juscelino

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito, portador do CPF nº 614.084.683-87, residente na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP: 65.140-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Fiscalização do Pregão Presencial nº 036/2017, de responsabilidade do Senhor José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2018. Apensamento dos autos. Dar conhecimento desta deliberação ao responsável.

DECISÃO PL-TCE N.º 308/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Legalidade dos Atos do Pregão Presencial nº 036/2017, de acordo com os arts. 44, 45 e 50 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 265 e 267, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA, de responsabilidade do Senhor José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 281/2022-GPROC3, às fls. 41/41v, do Ministério Público de Contas, decidem que sejam apensados os presentes autos ao processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Juscelino/MA, Processo nº 3593/2019, exercício financeiro de 2018, dando conhecimento ao gestor responsável epigrafado nos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6258/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Unidade Técnica do Tribunal de Contas – NUFIS II

Representado: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios /MA

Responsáveis: Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito, CPF 471.781.833-49, com endereço na Rua J. Kubitschek, 220, Bairro: Centro, São José dos Basílios/MA, CEP: 65762-000; e da Senhora Antonia Caroline Araújo de Assis, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde-FMS de São José dos Basílios-MA, CPF: 054.731.893-69, com endereço na Rua J. Kubitschek, Bairro: Centro, São José dos Basílios-MA, CEP: 65762-000, e Senhora Isabel Aquino Rêgo Barros, pregoeira municipal, CPF: 782.407.353-04, com endereço na Praça São Bento, s/nº Bairro: Centro, Mirador-MA, CEP: 65690000,

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA, em face de supostas

irregularidades ocorridas no processamento da licitação decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2021. Conhecimento. Deferir medida cautelar. Citação. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 604/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA, representada nestes autos pelos Senhor CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS, Prefeito do Município de São José dos Basílios-MA, Senhora ANTONIA CAROLINE ARAÚJO DE ASSIS, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Basílios, e Senhora ISABEL AQUINO RÊGO BARROS, pregoeira municipal, em face de supostas irregularidades ocorridas no processamento da licitação decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2021, no qual sagrou-se vencedora a empresa EMET INSTITUTO EIRELI, CNPJ 32.626.743/0001-68, com valor global de R\$ 603.200,00 (seiscentos e três mil e duzentos reais), conforme se extrai da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, acolhido o Parecer nº 2190/2021, de lavra da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VI do art. 43 e inciso I do art. 110 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II.Deferir a medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), pleiteada para suspender quaisquer atos decorrentes do determinando à Prefeitura do Município de São José dos Basílios-MA a suspensão dos atos administrativos, decorrentes do Pregão Eletrônico-SRP nº 001/2021, na fase em que se encontra, até o julgamento do mérito do processo;

III. Citar o Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito do Município de São José dos Basílios- MA, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de, se assim desejar, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na presente Representação, ou outros documentos que entender necessários e encaminhar a este Tribunal de Contas;

IV. Citar a Senhora Antonia Caroline Araújo de Assis, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde-FMS de São José dos Basílios-MA, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de, se assim desejar, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na presente Representação, ou outros documentos que entender necessários e encaminhar a este Tribunal de Contas;

V. Citar a Senhora Isabel Aquino Rêgo Barros, pregoeira municipal, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de, se assim desejar, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na presente Representação, ou outros documentos que entender necessários e encaminhar a este Tribunal de Contas;

VI. Notificar o Representante Legal da empresa EMET INSTITUTO EIRELI, CNPJ nº 32.626.743/0001-68, para, se assim lhe aprouver, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos, que lhe digam respeito, constantes da presente Representação;

VII. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável visando o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1292/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Nina Rodrigues

Responsáveis: Antonio Moreira Leite, Pregoeiro substituto, CPF nº 335.288.453-68, residente na Rua da Palmeira, nº 1970, Palmeiral, São Pedro da Água Branca-MA, CEP 65450-000; Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito, CPF nº 810.617.733-53, residente na Av. Anísio Castro, nº 226, Centro, Nina Rodrigues-MA, CEP 65450000; Raimundo Nonato Silva Junior, Pregoeiro, CPF nº 738.854.953-68, residente na Av. Neiva Moreira, nº 702, Cond. Grand Park das Águas, Apt. 702, São Luís-MA, CEP 65071-383

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do TCE-MA em face do prefeito municipal e pregoeiros do Município de Nina Rodrigues, em razão de irregularidades detectadas na fase externa dos Pregões Presenciais nº 002/2021, 003/2021, 004/2021 e 005/2021. Cancelamento dos certames pelo município. Perda do objeto. Arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 401/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do TCE-MA em face do prefeito municipal, Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto e Senhores Raimundo Nonato Silva Junior e Antonio Moreira Leite, pregoeiros do Município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2021, em razão de irregularidades detectadas na fase externa dos Pregões Presenciais nº 002/2021, 003/2021, 004/2021 e 005/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da representação.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7696/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Construtora Sucesso S/A, através de sua procuradora, Senhora Adriana Martins Ribeiro Costa (CPF nº 527.448.763-72)

Representado: Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão

Responsáveis: Clayton Noletto Silva (Secretário Estadual) e Odair José Neves Santos, brasileiro (Presidente da Comissão Especial de Licitação)

Procuradora constituída: Flávia Vasques Boueres (OAB/MA nº 6631)

Interessado: Estado do Maranhão, através do Procurador Rodrigo Maia Rocha (Procurador-Geral do Maranhão)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação apresentada pela Construtora Sucesso S/A em face da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e da Comissão Especial de Licitação (CEL/CCL/MA), de responsabilidade dos Senhores Clayton Noleto Silva (Gestor) e Odair José Neves Santos (Presidente da Comissão Especial de Licitação), referente ao exercício financeiro de 2016. Monitoramento do contrato e comunicar à representante.

DECISÃO PL-TCE N.º 398/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação apresentada pela Construtora Sucesso S/A, de responsabilidade da Senhora Adriana Martins Ribeiro Costa, CPF nº 527.448.763-72, em desfavor da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e da Comissão Especial de Licitação (CEL/CCL/MA), de responsabilidade dos Senhores Clayton Noleto Silva (Gestor) e Odair José Neves Santos (Presidente da Comissão Especial de Licitação), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 732/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o monitoramento do contrato gerado após a adjudicação do Consórcio EPENG/FN SONDAGENS, com o pensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da SINFRA, exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 997, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Criar uma comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Valéria Cristina Vieira Moraes, Mat. 10561, Aline Vieira Garreto, Mat. 12153 e Lilia Barbosa, Mat. 6353, para realização de fiscalização, espécie auditoria no Município de Pedreiras/MA, no período de 22 a 28/01/2023, com objetivo de fiscalizar as contratações, contratos e execução orçamentária das receitas e despesas firmados na área de saúde, conforme formalizado nos autos do Processo nº 7539/2022- TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 996, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições

regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Criar uma comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Yolete Péres Vieira, Mat. 7104, Paula Andréa Falcão Barros, Mat. 11429 e José Silvério Silva Santos, Mat. 10975, para realização de fiscalização, espécie auditoria no Município de Caxias/MA, no período de 22 a 28/01/2023, com objetivo de fiscalizar as contratações, contratos e execução orçamentária das receitas e despesas firmados na área de saúde, conforme formalizado nos autos do Processo nº 7538/2022- TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 998, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Criar uma comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Monica Valéria de Farias, Mat. 11403 e Franciangela Viana Silva, Mat. 6528, para realização de fiscalização, espécie auditoria no Município de Governador Luiz Rocha/MA, no período de 22 a 28/01/2023, com objetivo de fiscalizar as contratações, contratos e execução orçamentária das receitas e despesas firmados na área de saúde, conforme formalizado nos autos do Processo nº 7540/2022- TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 999, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Criar uma comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Domingos César Everton Serra, Mat. 6734 e Márcio Rocha Gomes, Mat. 8904, para realização de fiscalização, espécie auditoria no Município de Fernando Falcão/MA, no período de 22 a 28/01/2023, com objetivo de fiscalizar as contratações, contratos e execução orçamentária das receitas e despesas firmados na área de saúde, conforme formalizado nos autos do Processo nº 7541/2022- TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 995, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Revoga a Portaria nº 916 de 18/10/2022 e dá nova redação acerca da data de realização da fiscalização e inclusão dos nomes de dois auditores

Art. 1º Criar uma comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Valéria Cristina Vieira Moraes, Mat. 10561, Yolete Péres Vieira, Mat. 7104, Clécio Jads Pereira de Santana, Mat. 11072 e Antônio Carlos Silva Junior, Mat. 6536, para realização de fiscalização, espécie auditoria no Município de Tuntum/MA, no período de 04 a 10/12/2022, com objetivo de fiscalizar as contratações, contratos e execução orçamentária das receitas e despesas firmados na área de saúde, conforme formalizado nos autos do Processo nº 7224/2022- TCE/MA.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 916, de 18 de outubro de 2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA N.º 1.000, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autorização de viagem e concessão de diária para servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI e VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo SPE nº 7035/2022/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Designar os servidores para participarem do 1º Encontro de Formação Continuada do Cidadão, na Câmara de Vereadores, no município de Açailândia/MA, nos dias 21 e 22 de novembro de 2022, abaixo especificados.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO EFETIVO	CARGO/FUNÇÃO
Fabio Alex Costa Rezende de Melo	8557	Auditor Estadual de Controle Externo	Secretario de Fiscalização
João da Silva Neto	9050	Auditor Estadual de Controle Externo	Chefe da Unidade de Controle Interno

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias a cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1.002 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de adicional de insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a DECISÃO N.º 30/2022/PRESI/GAPRE/JWLO no Processo (SPE) TCE/MA nº 7351/2019,

RESOLVE

Art.1º Conceder à servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula nº 8367, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30% (trinta por cento) de adicional de insalubridade, por exercer suas atividades na Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE), de digitalização de todos os documentos que compõe o acervo do arquivo dos servidores deste Tribunal, a considerar de 01/11/2022.

Art. 2º Fundamentação legal: arts. 96 e 97 da Lei n.º 6.107/1994 e Decreto no 13.324/1993,

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Secretaria de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO N.º 022/2022- SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 5232/2022- TCE-MA; AMPARO LEGAL: Lei n.º 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa de Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, CNPJ/MF sob o N.º 33.683.111/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: Provimento do serviço b-Cadastros conforme descrição e detalhamento no Anexo 1 do contrato. VALOR: O valor anual global estimado de R\$ 45.320,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2022; Unidade

Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 0101000000 – Tesouro; Natureza Despesa: 33.90.39 – (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) Plano Interno: FISEX;. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art57 inc II da Lei nº 8.666/1993. DATA DA ASSINATURA: 17/11/2022. São Luís, 18 de Novembro de 2022. Juliana B. Desterro e Silva. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 024/2022-COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.665/2022- TCE-MA; AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/1993 ; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ: 10.995.526/0001-02; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços locação, mensal, e de instalação, com fornecimento de provedor de Link de Internet para Trânsito BGP para o Autonomous System (AS) com IPV4 e IPV6 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, com canal de comunicação IP dedicado para conexão à Internet com suporte à aplicações TCP/IP, na velocidade de 1 Gbps (Um) Giga bits por segundo, em conformidade com o Edital e seus respectivos Anexos, incluindo, especificamente, o Termo de Referência, Proposta de Preço da Adjudicatária e demais documentos oriundos do Pregão Eletrônico Nº 015/2022 – TCE/MA; VALOR: O valor global (12 meses) do contrato é de R\$ 190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2022; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 0101000000 – Tesouro; Natureza Despesa: 33.90.40 - (Serviços da Tecnologia da Informação e Comunicação – P J); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos, até o limite máximo legal permitido para serviços de natureza contínua de 60 (sessenta) meses, a contar da data de assinatura do presente Contrato. DATA DA ASSINATURA: 18/11/2022. São Luís, 18 de novembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Karla Gabrielle Miranda Barros, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 18 de novembro de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Hugo Gabriel Aroucha Coelho, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 18 de novembro de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1003, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre inclusão de dependente para fins de Dedução do Imposto de Renda e Salário-Família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 22.000091/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, a servidora Auxiliadora Imaculada Martins Calmon Nogueira da Gama, matrícula nº 9316, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, nos termos do art. 90, § 1º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e 01 (uma) cota de salário-família na forma dos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94 em favor de seu cônjuge Sr. Luís Augusto de Araújo Calmon Nogueira da Gama.

Art. 2º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica na Supervisão e Qualidade de Vida desta Corte de Contas, nos termos da Portaria TCE/MA nº 621/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico – Edição nº 2123/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1.004, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias do exercício de 2021 do servidor IONEL TEIXEIRA GOMES FERREIRA JUNIOR, matrícula nº 6643, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o período de 02/01 a 16/01/2023, anteriormente concedidas pela Portaria nº 976/2022, conforme Processo SEI nº 22.000166.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 987, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.

Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 22.000189-TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo e Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo, matrícula nº 12138, Auditor Estadual de Controle Externo, arrolados como testemunhas, conforme Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1002029-03.2017.4.01.3700, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 01/12/2022, às 11:30 h, por videoconferência, pela plataforma TEAMS (TELEAUDIÊNCIA).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas